



PARECER JURÍDICO

Ref. Processo licitatório n. 017/2021

Pregão Presencial n. 011/2021

Objeto: Serviços Perfuração, Desmonte e Britagem de Rochas

1. Relatório

Vem à exame desta Assessoria Jurídica recurso interposto pela licitante Adenilson França Detonação, em face da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio que a inabilitou para o certame com espeque na ausência de documentos exigidos nos itens 6.1.4 do edital, alíneas b, c e g, quais sejam: registro no CREA em nome da empresa e responsável técnico; acervo técnico expedido pelo CREA, uma vez que a Recorrente limitou-se a apresentação de acervo de técnico em mineração vinculado ao CRT; ademais deixou também de apresentar comprovante de inspeção veicular emitido pelo INMETRO (CIV).

Inconformada manifestou interesse recursal no ato da sessão e aportando sua manifestação no quinquídio legal, ou seja, em 12.05.2021, a qual seguiu instruída com contrato de prestação de serviços de Engenheiro de Minas (datado de 11.05.2021) e Requerimento do CREA de mesma data (docs. de fls. 289 a 294). Assevera, que apresentou oportuna impugnação ao edital e que estas não restaram acolhidas administrativamente, razão pela qual enveredou por promover discussão acerca dos fatos em sede de ação mandamental, tramitando esta perante a Comarca de Canoinhas.

Asseverou que, muito embora não tenha logrado alcançar o provimento liminar o feito não alcançou termo final podendo vir a ser acolhido.

Derradeiramente, sustendo ainda, que os procedimentos licitatórios que antecederam o presente no âmbito desta Municipalidade não trouxeram tais exigências e que, tendo se sagrado vencedor naquelas cumpriu com retidão as obrigações contratuais assumidas.

Posteriormente endereçou ao setor de compras e licitações e-mail, em 14.05.2021, noticiando a juntada de protocolo

Denota-se que o recurso segue desprovido de qualquer fundamentação no que tange as exigências combatidas que evidenciassem ou sustentassem os argumentos da Recorrente.

2. Parecer

Evidencia-se pela própria motivação recursal que pretende o Recorrente reeditar os mesmos argumentos já esposados por ocasião de impugnação ao edital e inacolhidos naquela oportunidade. Estando portanto preclusa a matéria.

Mais ainda, desnuda-se que, mesmo ciente das exigências editalícias, somente agora em sede recursal logrou apresentar a documentação exigida, de forma

Trav. Otacilio F. de Souza, 210 – CEP: 89.480-000 – Major Vieira – SC
Caixa Postal n.º 15 - Fone/Fax: (0xx 47) - 3655-1111



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

que, ainda que ultrapassada preclusão quanto a matéria em debate, tem-se que inofidável que sua inabilitação era de rigor e de fato acertada a decisão do Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, conquanto deixou de atentar oportunamente para as documentação exigida.

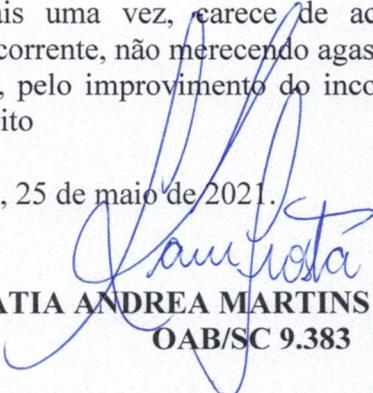
Ora, a prestação objetivada nos presentes autos reclama providências atinentes ao profissional da área conforme exaustivamente esposado por ocasião da impugnação ao edital.

As operações de desmonte de rochas com o uso de explosivos são atividades de Engenharia, e requerem projeto e execução de profissional legalmente habilitado para a atividade, como Engenheiro de Minas ou outro profissional com extensão de atribuição aprovado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, de forma que plenamente justificável a exigência e sem qual outra decisão não há senão aquela adotada pelo Sr. Pregoeiro.

Desta sorte, mais uma vez, carece de acolhida e razoabilidade o inconformismo editado pelo Recorrente, não merecendo agasalho.

É o parecer, *smj*, pelo improvimento do inconformismo que submeto à decisão do Sr. Pregoeiro e Prefeito

Major Vieira, SC, 25 de maio de 2021.


KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA
OAB/SC 9.383